

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.548.456 - BA (2015/0192380-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA SINDJUFE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS - BA016011

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO A *QUO*. JULGADO PARADIGMA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.192.556/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MODULA OS EFEITOS DO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Cuida-se de Embargos de Divergência contra acórdão da Primeira Turma do STJ que entendeu que incide imposto de renda sobre o abono de permanência, mas somente a partir de 6/9/2010, modulando os efeitos do REsp 1.192.556/PE, representativo da controvérsia.

2. O acórdão da Primeira Turma do STJ, apesar da nomenclatura utilizada, determinou, para o presente caso, a “modulação dos efeitos” do acórdão proferido pela Primeira Seção no REsp 1.192.556/PE, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Nos presentes autos, o voto vencedor do Ministro Benedito Gonçalves remete à fundamentação utilizada no acórdão exarado no REsp 1.596.978/RJ.

3. Já a Segunda Turma do STJ entende pela plena adoção do acórdão proferido pela Primeira Seção no REsp 1.192.556/PE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, independentemente se os fatos geradores e/ou a ação ajuizada são anteriores ao seu advento (AgRg no REsp 1.418.580 RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/2/2014; AgInt no REsp 1.590.222/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2016, e AgRg nos EDcl no REsp 1.528.006/DF, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2016).

4. Deste modo, o cotejo analítico não apresenta dificuldades, uma vez que a discrepância entre os arestos está literal e especificamente demonstrada, vale dizer, enquanto o primeiro, o aresto combatido, determina que a tese assentada no REsp 1.192.556/PE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, não deve atingir “*fatos geradores passados quando maléfica ao sujeito passivo da obrigação tributária*”, o acórdão paradigma entende pela plena aplicação daquele precedente repetitivo, sem nenhuma espécie de modulação temporal de seus efeitos, posicionamento esse que deve prevalecer no presente caso.

5. Embargos de Divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (voto-vista) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Afirmou suspeição a Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães. .

Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho não participaram do julgamento, em razão das ausências ocasionais nesta assentada."

Brasília, 22 de agosto de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.548.456 - BA (2015/0192380-2)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA SINDJUFE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS - BA016011

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma do STJ assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 06/09/2010, DATA DA PUBLICAÇÃO DO RESP 1.192.556/PE, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2)".

2. A Primeira desta Corte firmou a compreensão de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência, mas somente a partir de 06/09/2010, data da publicação do REsp 1.192.556/PE, representativo da controvérsia.

Nesse sentido: REsp 1. 596. 978/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/6/2016, acórdão pendente de publicação.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

A parte embargante aponta divergência do aresto acima mencionado com o posicionamento da Segunda Turma do STJ, no AgInt no REsp 1.590.222/DF, sendo citado o acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO CONFIGURADO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prequestionamento implícito está configurado quando o provimento jurisdicional, ainda que não indique expressamente a legislação enfrentada, emite juízo de valor a respeito da tese

Superior Tribunal de Justiça

jurídica por ela disciplinada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que a controvérsia acerca da incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência é questão infraconstitucional.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.192.556/PE, submetido ao rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que incide Imposto de Renda sobre o Abono de Permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal; nos arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional 41/2003; e no art. 7º da Lei 10.887/2004.

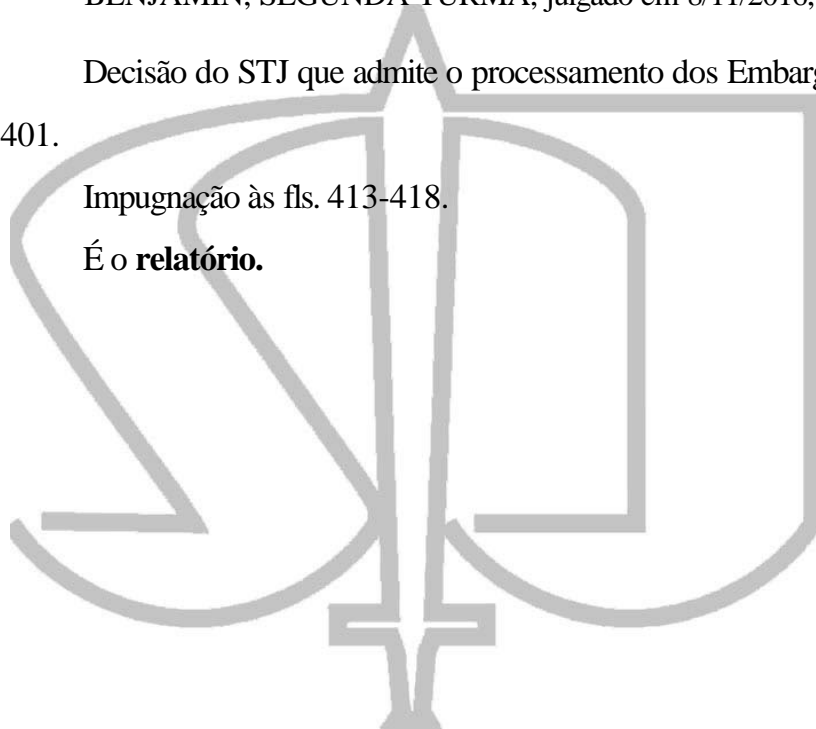
4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.590.222/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 17/11/2016)

Decisão do STJ que admite o processamento dos Embargos de Divergência, às fls. 399-401.

Impugnação às fls. 413-418.

É o **relatório**.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.548.456 - BA (2015/0192380-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Embargos de Divergência contra acórdão da Primeira Turma do STJ que reputou que incide imposto de renda sobre o abono de permanência, mas somente a partir de 6/9/2010, data da publicação do REsp 1.192.556/PE, representativo da controvérsia.

Ficou evidenciada a divergência jurisprudencial entre o julgado embargado e o entendimento da Segunda Turma do STJ, pois o acórdão ora embargado, ao contrário do aresto paradigma, entendeu pela incidência do IRPF sobre o Abono de Permanência apenas a partir de 2010, quando se consolidou orientação nesta Primeira Seção pela sistemática do representativo da controvérsia, enquanto o acórdão paradigma emprega plenamente o precedente repetitivo, sem qualquer limitação temporal a ele.

Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça pacificou, em Recurso Especial repetitivo, que ocorre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos como abono de permanência em serviço, independentemente da denominação a eles dada. Cito a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido

(REsp 1.192.556/PE, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 6/9/2010).

Assim, o acórdão da Primeira Turma do STJ, apesar da nomenclatura utilizada, determinou, para o presente caso, a “modulação dos efeitos” do acórdão proferido pela Primeira Seção no REsp 1.192.556/PE, apreciado sob o rito do art. 543-C do Código de

Superior Tribunal de Justiça

Processo Civil de 1973. Nos presentes autos, o voto vencedor do Ministro Benedito Gonçalves remete à fundamentação utilizada no acórdão exarado no REsp 1.596.978/RJ.

Já a Segunda Turma do STJ conclui pela plena adoção do acórdão proferido pela Primeira Seção no REsp 1.192.556/PE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, independentemente se os fatos geradores e/ou a ação ajuizada são anteriores ao seu advento.

Nesse sentido, a atual compreensão da Segunda Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO CONFIGURADO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o prequestionamento implícito está configurado quando o provimento jurisdicional, ainda que não indique expressamente a legislação enfrentada, emite juízo de valor a respeito da tese jurídica por ela disciplinada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que a controvérsia acerca da incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência é questão infraconstitucional.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.192.556/PE, submetido ao rito dos repetitivos do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que incide Imposto de Renda sobre o Abono de Permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal; nos arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional 41/2003; e no art. 7º da Lei 10.887/2004.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.590.222/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 17/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA NA ESPÉCIE. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 233 E 284 DO STF E 126 E 182 DO STJ. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

2. Na petição de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul impugnou o acórdão do Tribunal de origem de maneira específica e com fundamentação recursal suficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia, o que afasta a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF e 126 e 182 do STJ. Embora haja mencionado o art. 40, § 19, da Constituição da República, o Tribunal de origem - ao considerar que o abono de permanência teria natureza indenizatória e que, por isso, não se sujeitaria ao imposto de renda - decidiu à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, não constituindo aquele dispositivo constitucional fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido,

razão pela qual não se aplicam ao caso as Súmulas 283 e 284 do STF e 126 do STJ.

3. Sujeitam-se incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. e o art. T da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. A Primeira Seção do STJ. ao julgar o REsp 1.192.556 PE. sob minha relatoria e de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC. firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência (DJe de 6.9.2010).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.418.580 RS. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJe 5/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA. PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Recurso Especial é cabível, pois, embora conste do acórdão recorrido que o abono de permanência encontra-se previsto no § 19 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003. o Tribunal de origem decidiu, na realidade, a questão federal inconstitucional relativa à incidência, sobre ele, do Imposto de Renda, cujo fato gerador não é definido nas retromencionadas disposições constitucionais, mas no art. 43 do CTN. Aliás, a Segunda Turma do STJ. ao julgar o AgRg no REsp 1.418.580/RS (Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe de 05/02/2014). enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que proclamou que eventual contrariedade ao art. 40. § 19. da Constituição Federal, quando muito, constituiria ofensa reflexa ao referido dispositivo constitucional. O Plenário do STF. ao julgar o RE 688.001 RS (Rei. Ministro TEORI ZAVASCKI. DJe de 18/11/2013). deixou assentado que é de natureza infraconstitucional e não possui repercussão geral a questão relativa à incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência

II. A Primeira Seção do STJ. ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC. o REsp 1.192.556PE. firmou o entendimento de que o abono de permanência, previsto no § 19 do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º e no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. bem como no art. 7º da Lei 10.887/2004, possui natureza remuneratória e sujeita-se ao Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do CTN. visto que não há lei que considere tal abono como rendimento isento (STJ. REsp 1.192.556 PE. Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. PRIMEIRA SEÇÃO. DJe de 06/09/2010).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.528.006 / DF. Relatora Ministra

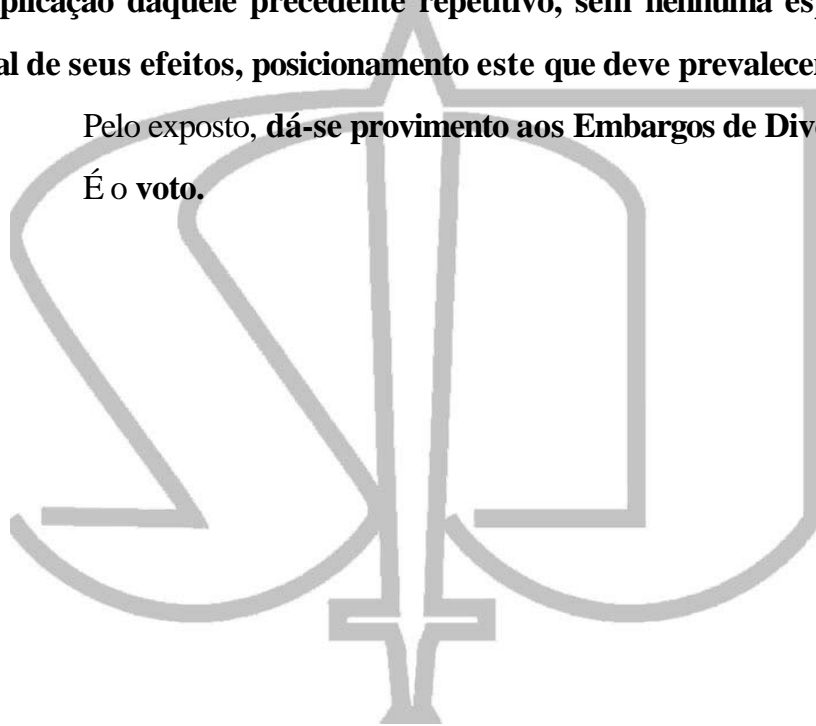
Superior Tribunal de Justiça

ASSUSETE MAGALHÃES. SEGUNDA TURMA. DJe 17/3/2016)

Deste modo, o cotejo analítico não apresenta dificuldades, uma vez que a discrepância entre os arestos está literal e especificamente demonstrada, vale dizer, enquanto o primeiro, o aresto combatido, declara que a tese assentada no REsp 1.192.556/PE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, não deve atingir “*atos geradores passados quando maléfica ao sujeito passivo da obrigação tributária*”, o acórdão paradigma entende pela **plena aplicação daquele precedente repetitivo, sem nenhuma espécie de modulação temporal de seus efeitos, posicionamento este que deve prevalecer no presente caso.**

Pelo exposto, **dá-se provimento aos Embargos de Divergência.**

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2015/0192380-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.548.456 /
BA**

Números Origem: 00129202020094013300 129202020094013300 200933000129256

PAUTA: 09/05/2018

JULGADO: 09/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
NA BAHIA SINDJUFE

ADVOGADO : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS - BA016011

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Abono de Permanência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **GABRIEL MATOS BAHIA**, pela Fazenda Nacional.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, preliminarmente, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa, conheceu dos embargos de divergência. No mérito, após o voto do Sr. Ministro Relator dando-lhes provimento, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Francisco Falcão."

Afirmou suspeição a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.548.456 - BA
(2015/0192380-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
**EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA SINDJUFE**
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS - BA016011

VOTO-VISTA

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA
COSTA:**

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos pela **UNIÃO
(FAZENDA NACIONAL)** contra acórdão proferido pela 1ª Turma desta Corte,
assim ementado (fl. 319/325e):

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE
RENDA. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 06/09/2010, DATA DA
PUBLICAÇÃO DO RESP 1.192.556/PE, REPRESENTATIVO
DA CONTROVÉRSIA.**

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2)".

2. A Primeira desta Corte firmou a compreensão de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência, mas somente a partir de 06/09/2010, data da publicação do REsp 1.192.556/PE, representativo da controvérsia. Nesse sentido: REsp 1. 596.978/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/6/2016, acórdão pendente de publicação.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 331/339e), restaram rejeitados (fls. 349/355e).

Para configurar a divergência, a Embargante indica como paradigma, dentre outros, o Agravo Interno no REsp n. 1.590.222/DF, no qual a 2ª Turma desta Corte aplicou a tese firmada, pela 1ª Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp n. 1.192.556/PE), qual seja a incidência do Imposto de Renda sobre o abono de

permanência, independentemente das datas dos fatos geradores e/ou o ajuizamento das demandas.

Requer o provimento dos presentes embargos para que, afastada a modulação implementada no acórdão embargado, reste mantida a decisão da Presidência desta Corte mediante a qual o Recurso Especial restou provido para julgar improcedente o pedido formulado na inicial (fls. 359/387e).

Distribuídos os autos ao Ministro Herman Benjamin, Sua Excelência admitiu o recurso (fls. 399/401e).

O Embargado, **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA-SINDJUFÉ**, apresentou impugnação sustentando a ausência de divergência, porquanto os julgados fixaram a mesma tese, sendo que um deles (o acórdão embargado) respeitou a segurança jurídica, de modo a explicitar que a superação da jurisprudência pelo Recurso Especial n. 1.192.556/PE, faz com que o tributo incidia somente a partir do seu julgamento e, no mérito, defende a necessidade de manutenção do julgado (fls. 413/418e).

Na assentada de 28.06.2017, posteriormente à afirmação de suspeição pela Ministra Assusete Magalhães, a 1ª Seção, preliminarmente e por maioria, conheceu dos embargos de divergência, restando vencidos os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves que, assim como eu, reconheceram a ausência de similitude entre os arestos confrontados.

Superada a preliminar de não conhecimento, no mérito, após o voto do Sr. Relator, provendo os Embargos de divergência para fazer prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma, no sentido da plena aplicação daquele precedente repetitivo sem qualquer espécie de modulação temporal de seus efeitos, solicitei vista antecipada dos autos.

É o relatório. Passo a proferir o voto-vista.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para os Embargos de Divergência, embora o Agravo regimental e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao estatuto processual civil de 1973.

Importante registrar que o entendimento fixado, por maioria de

Superior Tribunal de Justiça

votos, na ocasião em que o acórdão embargado foi prolatado pela 1ª Turma (16.06.2016), não foi a primeira oportunidade em que esse órgão fracionário definiu a data da publicação do acórdão (06.09.2010), proferido no Recurso Especial n. 1.192.556/PE, sob o rito do art. 543-C do estatuto processual civil de 1973, como termo inicial de sua eficácia.

O reconhecimento de efeito *ex nunc* do mencionado julgado já havia ocorrido no julgamento realizado duas assentadas anteriores (em 07.06.2016), também por maioria de votos, do Recurso Especial n. 1.596.978/RJ, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

A narrativa ganha relevo porquanto os debates travados naquele órgão fracionário na sessão de 07.06.2016, partiram da premissa assentada pelo Sr. Relator do Recurso Especial n. 1.596.978/RJ no sentido de que, anteriormente ao julgamento do recurso especial repetitivo sobre o tema (REsp n. 1.192.556/PE), a matéria era controvertida entre as Turmas componentes desta Seção.

Assim, embora tenha acompanhado a orientação da mesma tese pelo acórdão ora embargado - este, reitero, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (fls. 319/326e) -, naquela ocasião estava convicta acerca da existência de precedentes de ambas as Turmas sobre a tese, tanto no sentido da incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência, diante do caráter remuneratório da mencionada verba, quanto pela sua não incidência, por considerá-la verba indenizatória.

No entanto, após o conhecimento dos embargos de divergência, e por entender que a tese relativa à eficácia da alteração jurisprudencial merecia uma análise mais aprofundada e com registro da minha posição por escrito, tomei vista dos autos.

Entretanto, a premissa adotada nos dois precedentes (Recurso Especial n. 1.596.978/RJ e AgRg no Recurso Especial n. 1.548.456/BA, este último o acórdão embargado), em meu sentir, não se confirmou a partir da detida análise da jurisprudência desta Corte.

Isso porque, o único julgado, ao menos por mim localizado, no qual as Turmas de Direito Público teriam reconhecido a não incidência de Imposto de Renda sobre o abono de permanência, é o Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.021.817/MG, que restou julgado por unanimidade, tendo os Srs. Ministros Luiz Fux, Hamilton Carvalhido e os saudosos Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda, acompanhado o Relator, em julgado que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ABONO PERMANÊNCIA. CF, ART. 40, § 19. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. CPC, ART. 273. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ.

I - Não ficou demonstrada a alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil.

II - Não está prequestionada a matéria atinente aos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula 211/STJ).

III - O constituinte reformador, ao instituir o chamado "abono permanência" em favor do servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, em valor equivalente ao da sua contribuição previdenciária (CF, art. 40, § 19, acrescentado pela EC 41/2003), pretendeu, a propósito de incentivo ao adiamento da inatividade, anular o desconto da referida contribuição. Sendo assim, admitir a tributação desse adicional pelo imposto de renda, representaria o desvirtuamento da norma constitucional.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1021817/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 01/09/2008).

Ademais, importante notar que o Agravo Regimental atacava decisão monocrática, proferida em 24.03.2008, mediante a qual o recurso teve seguimento negado, porquanto ausente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, bem como porque incidiriam as Súmulas ns. 211/STJ (ausência de prequestionamento do disposto no art. 273 do referido *códex*) e 123/STJ (porque o acórdão recorrido teria solucionado a questão relativa à incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência com fundamentos constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para mantê-lo e a Fazenda Nacional não teria interposto o indispensável Recurso Extraordinário).

Desse modo, a par de tratar-se de precedente isolado sobre o tema, o entendimento acerca da não incidência do tributo foi apresentado como reforço argumentativo, porque o Recurso Especial n. 1.021.817/MG sequer superou a barreira do conhecimento.

Assim, alterada a premissa da qual parti para fundamentar o

Superior Tribunal de Justiça

entendimento por mim adotado no acórdão embargado (existência de diversos precedentes em sentidos opostos quando da pacificação do tema de fundo no julgamento do repetitivo), não vejo como mantê-lo, razão pela qual, reservado o direito de debater, em momento oportuno, a tese relativa ao termo inicial de eficácia do acórdão proferido em sede de recurso especial repetitivo, **acompanho o Relator para dar provimento aos embargos de divergência.**

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2015/0192380-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.548.456 /
BA**

Números Origem: 00129202020094013300 129202020094013300 200933000129256

PAUTA: 08/08/2018

JULGADO: 22/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
NA BAHIA SINDJUFE

ADVOGADO : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS - BA016011

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Abono de Permanência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (voto-vista) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Afirmou suspeição a Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães. .

Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho não participaram do julgamento, em razão das ausências ocasionais nesta assentada.